

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 01, 07, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 120



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35464.002868/2006-75  
**Recurso nº** 142.028 Voluntário  
**Matéria** Auto de Infração  
**Acórdão nº** 205-00.426  
**Sessão de** 13 de março de 2008  
**Recorrente** C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**Recorrida** DRP SÃO PAULO - SUL / SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 29/03/08  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/05/2003,  
01/02/2002 a 31/05/2003, 01/10/2004 a 31/08/2005

Ementa: ALÍQUOTA SAT. AUTO-  
ENQUADRAMENTO. DECLARAÇÃO  
OBRIGATÓRIA EM GFIP.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO  
RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.

Constitui infração a empresa informar incorretamente na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP dados mesmo que não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, conforme disposto no art. 32, IV e §6º, da Lei nº 8.212/1991, acrescido pela Lei nº 9.528/1997, combinado com o art. 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35464.002868/2006-75  
Acórdão n.º 205-00.426

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 01, 07, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 121

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.



JULIO CESAR GOMES VIEIRA

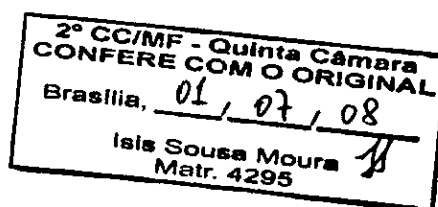
Presidente



ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, e Misael Lima Barreto.



## Relatório

A Recorrente foi devidamente cientificada da fiscalização através do Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 10), do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (fls.11), do TIAD (fls.13), do TEAF (fls.14).

Em 30/12/2005, às fls. 24/44, a Recorrente apresentou impugnação à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

Às fls. 68/74 a DN julgou procedente a autuação, ratificando a multa aplicada nos termos do artigo 284, iii DO Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, combinado com o artigo 32, IV, parágrafo 6º da Lei nº 8.212/91, no valor de R\$ 3.029,40 (três mil, vinte e nove reais, quarenta centavos).

Após a DN, às fls. 78/79, consta o termo de recebimento de GPS, com vencimento em 31/08/2006 e 08/09/2006, com identificador 021.946.649.0001-7 e 021.952.307.0001-6.

Inconformada a Recorrente apresentou recurso alegando em síntese:

- Suposta incorreção da alíquota do SAT é objeto da discussão na NFLD 35.787.399-8;
- Não há qualquer risco de incapacidade de atividade laboral para os empregados que exercem suas funções em sede administrativa;
- Inaplicabilidade da alíquota de 2% pretendida na autuação, não havendo que se falar em preenchimento de GFIP com alíquota incorreta de RAT;
- Gerentes delegados das sociedades limitadas não podem ser considerados como empregados porque não existe subordinação com a empresa;
- Os gerentes delegados da Recorrente possuem poder de gerência na sociedade, não havendo como caracteriza-los como “empregados”;
- A obrigação acessória objeto do presente lançamento só poderá subsistir no caso de também subsistir a obrigação principal.
- Por fim, requer o acolhimento dos argumentos apresentados e a desconstituição do crédito tributário ora debatido.

A Recorrida apresentou contra-razões juntada às fls.116/118, alegando em síntese:

- Não merecem ser acolhidos os argumentos da Recorrente;
- A Recorrente reproduz em suas razões de recurso os argumentos já expostos em seu instrumento de defesa;

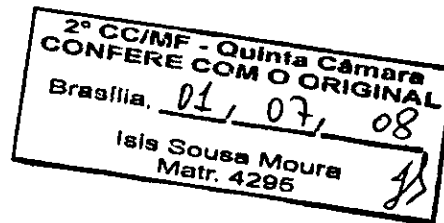
Processo n.º 35464.002868/2006-75  
Acórdão n.º 205-00.426

2º CC/MP - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 04, 07, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 123

- Os pontos abordados no recurso já foram devidamente analisados na DN de 06/07/2006, que julgou procedente a autuação;
- E, por fim, requereu a procedência da autuação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito prévio. Presentes os pressupostos para a sua admissibilidade, passo ao seu exame.

Esclarecemos à Recorrente que a NFLD tem a função de lançar débitos oriundos de descumprimento de obrigação tributária principal (recolher), enquanto o AI tem por função a aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória (fazer ou não fazer).

Em decorrência da relação jurídica existente entre o responsável (sujeito passivo) e a Fazenda (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra, denominada acessória, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal;

Estas determinações legais, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato, visam facilitar a conferência da regularidade, por parte do Fisco, do cumprimento das obrigações principais, bem como, e fundamentalmente, no caso da Previdência Social, comprovar direitos e deveres dos contribuintes e, especialmente, dos segurados e beneficiários;

O descumprimento da obrigação acessória, motivo que originou a presente autuação, converte-se em obrigação principal pela multa aplicável, surgindo, então, a obrigatoriedade e a oportunidade de a fiscalização emitir o AI;

A autuação tem a finalidade de registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária por descumprimento de uma obrigação acessória, possibilitando a instauração do respectivo processo de infração e a constituição do crédito decorrente da multa;

A atividade administrativa de lavratura da autuação é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional;

A autoridade fiscal, no desempenho de suas atribuições, ao constatar a ocorrência de uma infração deve, obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade, emitir o lançamento, que ensejará a aplicação da multa.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

A recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto. É prescindível a manifestação do recorrente sobre o resultado da diligência que confirme as conclusões da fiscalização e refute as alegações que a provocaram, nada acrescentando de novo, inteligência do artigo 28 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

**Lei nº 9.784, de 29/01/1999**

*Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.*

Pretende a Recorrente, acerca da cobrança do SAT – Seguro por Acidente do Trabalho, que a alíquota seja apurada segundo o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento, e como a Recorrente possuía somente empregados no setor administrativo, o seu grau de risco seria leve, cabendo a taxa de 1%.

No caso ora em tela, a Recorrente não preencheu corretamente as guias previdenciárias, fatos que resultaram na adoção da alíquota máxima, por parte do Fisco. Vale dizer, mediante o procedimento adotado pelo auditor fiscal, cabia à empresa demonstrar documentalmente o equívoco da fiscalização, por força do art. 33, §3º da Lei nº 8.212/91.

Deve-se frisar, também, que a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (Anexo V, do Decreto 3.048/99) atribuiu para ao comércio de materiais para construção (52.44-2) o grau de risco no nível dois. E o lançamento foi efetuado exatamente com base no objeto da sociedade, de modo que não há retificação a fazer quanto ao grau de risco.

Entendo que a autoridade empregou critério adequado de enquadramento, mostrando-se o resultado condizente com a realidade. Fez uso regular da prerrogativa que lhe foi conferida pelo art. 33, §6º da Lei nº 8.212, de 24/07/91, *verbis*:

*Art. 33 (...)*

*§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.*

Em atenção ao Parecer CJ/MPAS n.º 2.484/2001, não existe a figura do diretor empregado nas sociedades limitadas, nestas palavras:

*13. Assim, não existe a figura do diretor não empregado na sociedade por cotas. Neste tipo de sociedade, o sócio, vale dizer, contribuinte individual, ou será sócio-cotista, ou será sócio-gerente. Deste modo, se a sociedade por cotas de responsabilidade limitada elege um diretor, o faz na qualidade de empregado, nunca de empregador. Situação completamente diferente ocorre no caso das sociedades anônimas. Aqui, há como falar em diretor empregado ou não empregado, tendo em vista que esse tipo de sociedade possui a diretoria como seu órgão de administração, prevendo que o diretor eleito pode ou não ser acionista da empresa: caso em que será diretor não empregado (condição de empregador) e diretor empregado, respectivamente.*

*Desta forma, conclui-se que o diretor eleito de sociedade limitada é segurado obrigatório, na condição de empregado da empresa, tendo em vista a falta de previsão em nosso ordenamento jurídico da pessoa do diretor não empregado nesses tipos societários.*

Destaca-se que o referido Parecer tem aplicação, sem ressalvas, até a publicação do Código Civil de 2002. A partir da entrada em vigor desse Código HÁ A POSSIBILIDADE do administrador em sociedades limitadas sem vínculo empregatício. Não se pode esquecer que o enquadramento como empregado no RGPS nem sempre coincide com o conceito de empregado para a legislação trabalhista.

Desse modo, a possibilidade de administrador não empregado em sociedades limitadas surgiu em janeiro de 2002 com a entrada em vigor do atual Código Civil.

Os argumentos apresentados pela Recorrente são insuficientes para alterar o valor da multa aplicada, haja vista que constatou-se a ocorrência de infração no que tange a aplicação da alíquota do SAT

Processo n.º 35464.002868/2006-75  
Acórdão n.º 205-00.426

2º CC/MP - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 01, 07, 08  
Iais Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 127

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008

  
ADRIANA SATO

Relatora